JORNAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXII - Edição Extra 2696 - 17 de julho de 2023

ATOS DA SEC. FAZENDA

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Auditoria Fiscal Municipal
Rua Manoel Vieira Garção, 120 - Sala 601 - Centro
88301-425 - Itajaí - SC
Fone: 47 3241-5083

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo: ***6572-23 Aprova***

Assunto: ***Não incidência de ITBI***

Requerente:

Nome: **LB/LIBRA EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA. CNPJ nº 24.927.174/0001-62**
Endereço: Rua Camboriú, nº 1060, Sala 06, Bairro Fazenda, na cidade de Itajaí/SC,

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de certidão de não incidência do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI) protocolizado por **LB/LIBRA EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA.**

O postulante requer a CERTIDÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI **nas escrituras de distrato de permuta,** referentes aos imóveis de matrículas 6.220, 6.000 e 70.568 todas do Segundo Ofício.

Anexa ao pedido: Requerimento; cópia da CNH do sócio-administrador; cópias atualizadas das matrículas nºs 6.220, 6.000 e 70.568, todas do 2º O.R.I. de Itajaí; escrituras de permuta sem torna (duas) e minutas de distrato das escrituras.

2. DA ANÁLISE

Frente ao narrado pelo autor, bem como na análise das escrituras de permuta e das minutas de distrato das mesmas, é cristalina a inexistência de fato gerador do ITBI, de acordo com o pedido.

O Requerente realizou dois contratos de permuta, devidamente escriturados, a saber:

1) Escritura pública de permuta de imóveis com promessa de unidade a ser construída, protocolo nº 150706, lavrada em 18/01/2023 no 1º Cartório de Notas e Protestos de Itajaí/SC, sendo as partes ***Marlene da Silva*** *CPF 031.843.309-58 e* ***LB/Libra Empreendimentos e Projetos Ltda,*** *CNPJ nº 24.927.174/0001-62, onde são permutados os imóveis matrícula 6.220 2ºO.R.I. de Itajaí, cadastro 17.298 e inscrição municipal 003.009.04.0885.0000.000, e matrícula 70.568, 2ºO.R.I. de Itajaí, cadastro 938002, inscrição municipal 003.149.02.0720.0002.000; e,*

2) Escritura pública de permuta de terreno com promessa de unidade a ser construída, protocolo nº 150250, lavrada em 21/12/2022 no 1º Cartório de Notas e Protestos de Itajaí/SC sendo as partes ***Sidney Roberto Parronchi*** *CPF 348.196.479-91 e sua esposa* ***Eliane Soares Parronchi*** *CPF 672.836.839-68 e* ***LB/ Libra Empreendimentos e Projetos Ltda,*** *CNPJ nº 24.927.174/0001-62, onde é permutado o terreno matrícula 6.000 2ºO.R.I. de Itajaí, cadastro 17.288 e inscrição municipal 003.009.04.0885.0001.000.*

Dita o requerente que essas mesmas escrituras de permuta ora acima descritas, serão desfeitas por intermédio de escritura de distrato. Tudo em comum acordo entre os permutantes, como informa.

Uma vez o negócio jurídico envolvendo os imóveis será desfeito, não há o que se falar em ITBI.

(Decisão administrativa – Processo 6572-23, de 04 de Julho de 2023 .....folha 2)

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não incidir ITBI sobre os distratos de permuta por instrumento público, sou pelo DEFERIMENTO do expedição de certidão de não incidência de ITBI para o distrato das escrituras públicas:

a) de permuta de imóveis com promessa de unidade a ser construída, entre **Marlene da Silva** e **LB/Libra Empreendimentos e Projetos Ltda,** referente aos imóveis de matrículas 6.220 e 70.568 do Segundo Ofício de Registro de Imóveis desta cidade de Itajaí;

b) de permuta de terreno com promessa de unidade a ser construída entre **Sidney Roberto Parronchi** e sua esposa **Eliane Soares Parronchi** e **LB/ Libra Empreendimentos e Projetos Ltda,** referente ao imóvel de matrículas 6.000 do Segundo Ofício de Registro de Imóveis desta cidade de Itajaí;

É a decisão.

Documento assinado digitalmente gov.br CESAR DOS SANTOS BRUM Data: 04/07/2023 18:27:47-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

César dos Santos Brum
Auditor-Fiscal Municipal
matr.15356-1

Documento lavrado em 04Jul2023.

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
SECRETARIA DE FAZENDA
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Manoel Vieira Garção, 120 – Ed. Zen Tower Business, 6º andar - Itajaí/SC – Cep: 88301-425 - Fone (47) 3241-7400

CERTIDÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA DE ITBI

Em conformidade com o processo administrativo nº 6572-23 (Aprova Digital), certificamos a não incidência do ITBI para a lavratura do Distrato por Escritura pública de permuta de imóveis com promessa de unidade a ser construída do imóvel registrado sob o imóvel matrícula 6.220 2ºO.R.I. de Itajaí, cadastro 17.298 e inscrição municipal 003.009.04.0885.0000.000, constando como partes no distrato: de um lado **Marlene da Silva** CPF 031.843.309-58 , e do outro lado **LB/Libra Empreendimentos e Projetos Ltda,** CNPJ nº 24.927.174/0001-62, considerando que a permuta de imóveis com promessa de unidade a ser construída, protocolo nº 150706, lavrada em18/01/2023 no 1º Cartório de Notas e Protestos de Itajaí/SC, está sendo distratada nesta ocasião, sem que tenha sido registrada no ofício competente , evidenciando, a ausência do fato gerador do ITBI, com base nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar Municipal nº 20/2002, e artigo 156 da Constituição Federal.

VÁLIDO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS

Itajaí, 04 de Julho de 2023.

Documento assinado digitalmente gov.br CESAR DOS SANTOS BRUM Data: 04/07/2023 18:27:47-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

César dos Santos Brum
Auditor Fiscal Municipal
Matrícula 153561

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
SECRETARIA DE FAZENDA
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Manoel Vieira Garção, 120 – Ed. Zen Tower Business, 6º andar - Itajaí/SC – Cep: 88301-425 - Fone (47) 3241-7400

CERTIDÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA DE ITBI

Em conformidade com o processo administrativo nº 6572-23 (Aprova Digital), certificamos a não incidência do ITBI para a lavratura do Distrato por Escritura pública de permuta de imóveis com promessa de unidade a ser construída, do imóvel 70.568, 2ºO.R.I. de Itajaí, cadastro 938002, inscrição municipal 003.149.02.0720.0002.000, constando como partes no distrato: de um lado **Marlene da Silva** CPF 031.843.309-58 , e do outro lado **LB/Libra Empreendimentos e Projetos Ltda,** CNPJ nº 24.927.174/0001-62, considerando que a permuta de imóveis com promessa de unidade a ser construída, protocolo nº 150706, lavrada em 18/01/2023 no 1º Cartório de Notas e Protestos de Itajaí/SC, está sendo distratada nesta ocasião, sem que tenha sido registrada no ofício competente, evidenciando, a ausência do fato gerador do ITBI, com base nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar Municipal nº 20/2002, e artigo 156 da Constituição Federal.

VÁLIDO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS

Itajaí, 04 de Julho de 2023.

Documento assinado digitalmente gov.br CESAR DOS SANTOS BRUM Data: 04/07/2023 18:27:47-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

César dos Santos Brum
Auditor Fiscal Municipal
Matrícula 153561

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
SECRETARIA DE FAZENDA
AUDITORIA FISCAL MUNICIPAL
Rua Manoel Vieira Garção, 120 – Ed. Zen Tower Business, 6º andar - Itajaí/SC – Cep: 88301-425 - Fone (47) 3241-7400

CERTIDÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA DE ITBI

Em conformidade com o processo administrativo nº 6572-23 (Aprova Digital), certificamos a não incidência do ITBI para a lavratura do Distrato por Escritura pública de permuta de terreno com promessa de unidade a ser construída, do matrícula 6.000 2ºO.R.I. de Itajaí, cadastro 17.288 e inscrição municipal 003.009.04.0885.0001.000, constando como partes no distrato: de um lado **Sidney Roberto Parronchi** CPF 348.196.479-91 e sua esposa **Eliane Soares Parronchi** CPF 672.836.839-68, e do outro lado **LB/Libra Empreendimentos e Projetos Ltda,** CNPJ nº 24.927.174/0001-62, considerando que a permuta de terreno compromessa de unidade a ser construída, protocolo nº 150250, lavrada em 21/12/2022 no 1º Cartório de Notas e Protestos de Itajaí/SC, está sendo distratada nesta ocasião, sem que tenha sido registrada no ofício competente, evidenciando, a ausência do fato gerador do ITBI, com base nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar Municipal nº 20/2002, e artigo 156 da Constituição Federal.

VÁLIDO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS

Itajaí, 04 de Julho de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
CESAR DOS SANTOS BRUM
Data: 04/07/2023 18:27:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

César dos Santos Brum
Auditor Fiscal Municipal
Matrícula 153561

ATOS DA SEC. SAÚDE

PORTARIA 012/2023/SMS/GAB

INSTITUI O COMITÊ DE ALEITAMENTO MATERNO E ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR SAUDÁVEL (CAMACS) DE ITAJAÍ/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando a necessidade de implantar ações para a redução da morbimortalidade materna e infantil no Município de Itajaí/SC;

Considerando a necessidade de promover ações de promoção, proteção e apoio à amamentação, do monitoramento das ações desenvolvidas, e de ações inovadoras em Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável;

Considerando que as ações referentes à promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável estão direta ou indiretamente relacionadas ao alcance dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 elencados pela Organização das Nações Unidas;

Considerando que os benefícios resultantes do aleitamento materno para a criança e a mãe são conhecidos e comprovados cientificamente, que o valor nutricional, a proteção imunológica e o menor risco de contaminação contribuem para a redução da morbimortalidade infantil por diarreia e por infecção respiratória; evidência crescente também sugere que a amamentação pode proteger contra o excesso de peso e diabetes mais adiante na vida;

Considerando que a amamentação promove, ainda, adequado desenvolvimento da cavidade oral, resultado do exercício que a criança faz para retirar o leite da mama e está associada ao melhor desempenho em teste de inteligência, repercutindo em maiores níveis de escolaridade e maior renda na idade adulta;

Considerando que o leite materno é um "alimento natural e renovável", possuindo sustentabilidade ambiental, produzido e entregue diretamente ao lactente sem causar poluição, sem embalagens desnecessárias nem desperdícios;

Considerando que os primeiros anos de vida de uma criança, especialmente os dois primeiros, são caracterizados por crescimento acelerado e enormes aquisições no processo de desenvolvimento, incluindo habilidades para receber, mastigar e digerir outros alimentos, além do leite materno, e no autocontrole do processo de ingestão de alimentos, para atingir o padrão alimentar cultural do adulto;

Considerando que a promoção da alimentação saudável, de modo geral, deve prever um escopo amplo de ações que contemplem a formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância, com a introdução da alimentação complementar em tempo oportuno e de qualidade, respeitando a identidade cultural e alimentar das diversas regiões;

Considerando a necessidade de fortalecer e integrar as ações desenvolvidas nos diversos níveis de complexidade da atenção à saúde relacionada ao Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável, com vistas à interdisciplinaridade e intersetorialidade;

Considerando a necessidade em aumentar os índices de Aleitamento Materno Exclusivo e o número de dias em Aleitamento Materno, e os indicadores de Alimentação Complementar Saudável; e

Considerando as disposições contidas no Regimento Interno do Comitê de Aleitamento Materno e Alimentação Saudável (CAMACS) de Itajaí/SC;

INSTITUI:

JORNAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Instituído na forma dos parágrafos 1 e 3 do artigo 54, da Lei Orgânica, na redação introduzida pela Emenda nº 07/97, está regulamentado pelo Decreto nº 5838, de 09 de março de 1999, com a alteração do Decreto nº 7460, de 22 de abril de 2005.

PREFEITURA DE ITAJAÍ
Rua Alberto Werner, nº 100 - Itajaí-SC

Volnei José Morastoni
Prefeito Municipal

Marcelo Almir Sodré de Souza
Vice-prefeito Municipal

Art. 1º No âmbito do município de Itajaí, e conforme indicação institucional, a composição do Comitê de Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável (CAMACS) de Itajaí/SC, de acordo com as prerrogativas conferidas pelo seu Regimento Interno. Este Comitê tem como objetivo promover, proteger e apoiar o aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) primeiros meses de vida e complementado com alimentação saudável até os 2 (dois) anos de vida ou mais, conforme a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno do Ministério da Saúde e a recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 2º O CAMACS será constituído por representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelas instituições a seguir:

I- Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí: Representante Supervisão Saúde da Criança e da Mulher; Representante Responsável Serviço de Nutrição; Representante Odontologia; Representante Fonoaudiologia; Representante do Espaço Amamentar Itajaí; Representante Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil; Representante Pediatra; e Representante da Diretoria de Vigilância Sanitária.

II- Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí: Representante da Diretoria de Supervisão da Saúde Escolar; Representante das Nutricionistas; Representante da Diretoria de Educação Infantil; e Representante dos Professores e Agentes de Educação Infantil;

III- Hospitais: Representante do Hospital Infantil Pequeno Anjo; Representante do Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen; e Representante do Banco de Leite Humano do Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen.

IV- Outras Secretarias e Instituições Convidadas: Representante do Secretaria Municipal de Assistência Social; Representante das Instituições de Ensino Superior; Representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA); Representante do Conselho Municipal de Saúde (COMUSA); Representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA); Representante do Conselho Alimentação Escolar do Município de Itajaí (CAEMI); Representante das Unidades Escolares Credenciadas; e Representante da Regional Macrofoz do Rio Itajaí.

Art. 3º O CAMACS poderá, de acordo com a necessidade e/ou interesse e deliberação de seus membros, convidar representantes das instituições citadas art. 2º, inciso IV e outras instituições que os membros em sua maioria julgarem pertinente.

Art. 4º Fica facultado ao Comitê, quando se fizer necessário, convidar, para participação em suas reuniões, especialistas ou outras personalidades que possam contribuir para discussões específicas.

Art. 5º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos e entidades, a partir de convite pela Secretaria Municipal de Saúde, para participação destas instituições.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 13 de julho de 2023.

EMERSON ROBERTO DUARTE

Secretário Municipal de Saúde

ATOS DO SEMASA

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA

1
Rua Heitor Liberato• 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2023

Processo Administrativo Nº 2023-DRC-080400

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 020/2023

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Aquisição lacres tipo cordoalha, autotravantes, numerados e identificados; e cavaletes do tipo KIT UMC – Unidade de Medição e Controle, para utilização nas ligações e manutenções do sistema de abastecimento de água do SEMASA**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando a sessão pública ocorrida em 05/07/2023, na qual houve a participação de 05 empresas no certame, tendo como vencedora s da disputa as empresa s STEEL LASHING, COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIVOS DE LACRES DE SEGURNAÇA, para os itens 01 e 02, e a empresa MIGRASUL COMERCIO DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAS HIDRAULICOS ELETRCIOS FERRAGENS DO SUL LTDA para o item03 . Após a habilitação e negociação com a 1ª colocada foi aberto a fase de intenção de recurso.

Durante a sessão pública do pregão, a empresa METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA, manifest ou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

> *"Registro de intenção de Recurso. Fornecedor: METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA CNPJ52924099000111. Motivo. Prezado pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso pela divergência entre a descrição técnica no COMPRASNET e o edital, desclassificando e impossibilitando a nossa empresa de participar dos lances e do certame."*

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA

2
Rua Heitor Liberato• 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

Assim a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que:

Das razões do Recurso – METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA

Dos Fatos:

> *O presente recurso é interposto em face da decisão que declarou vencedora a empresa STELL LASHINGCOMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS DE LACRES E PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA., uma vez que, constatou-se flagrada divergência entre o que determinou o Edital em comparação do que especificou o Site COMPRASNET, no que se refere as especificações técnicas do produto ofertado.*
> *O Edital tem como objeto: Aquisição lacres tipo cordoalha, auto travantes, numerados e identificados; ecavaletes do tipo KIT UMC – unidade de Medição e Controle, para utilização nas ligações e manutenções do sistema de abastecimento de água do SEMASA."10/07/2023, 15:45 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1146342&ipgCod=30867961&reCod=682680&Tipo=R 2/3*

Pois bem, a recorrente, empresa que atuano segmento de fabricação de lacres de segurança há 39 (trinta e nove) anos, pretendia participar do certame, haja vista possuir todos os requisitos necessários para sua participação, em especial, capacidade técnica para fabricação e fornecimento do produto ofertado, no caso Lacres de segurança.
Ao cumprir uma das etapas para participação do certame, acessou o ambiente do COMPRASNET, momento pelo qual, obteve a descrição técnica do item a ser ofertado, a saber:"Lacre Segurança Material: Aço, Acabamento, Superficial: Galvanizado, Aplicação: Lacração de Veículos ou Unidades de Carga, comprimento: 30 CM, tipo: Cadeado, características Adicionais: Orpo Numerado, Dizeres "Rfb".
Referida informação foi extraída do sitio COMPRASNET, podendo ser acessado pelo link:http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_detalhe.asp?coduasg=926888&modprp=5&numprp=202023 , vejamos:

Ocorre que, após analise deste D. Pregoeiro (a), a recorrente foi desclassificada sob alegação que não cumpriu os requisitos da descrição técnica, nos seguintes termos:"

Proposta desclassificada pelo comprador: Valor da proposta desclassificada pelo comprador: no valor de R$81.000,0000. Motivo: Não atende as especificações do Edital comprimento do cabo de aço 70 cm mínimo. "

Das Razões Recursais – Erro Formal:

Em que pese constar no Edital a descrição do produto, em especial, o comprimento do Cabo (70 cm), esta informação deveria estar espelhada nos sistemas informatizados, no caso, COMPRASNET, entretanto, não constou!
Esta flagrada divergência induzir a erro a recorrente, motivo pelo qual, acabou por ser desclassificada do certame sob a alegação de não cumprimento da descrição do s produtos.
Diga-se ainda que, o flagrado erro levou ainda a desclassificação de outros licitantes, os quais, juntamente com a recorrente confiaram no sistema COMPRASNET.
In casu, a pratica adotada pela administração no caso em apreço, denota-se existência de duas informações conflitantes, quais sejam informações das descrições constantes no site di vergente do edital, sendo distintas uma da outra.
Ora, não há se falar em descumprimento da descrição detalhada do produto, ou muito menos, falta de qualquer capacidade de fornecer o produto conforme a descrição do edital.
Como visto, a divergência concentra-se no cumprimento do cabo, no caso, a recorrente, uma vez induzida ao erro provocada pelo site COMPRASNET, descreveu o comprimento de 30 CM, ou seja, 40CM a menos!
No caso, como poderia a recorrente, empresa com capacidade técnica e operacional para produzir diversos tipos de lacres com os mais diversos tamanhos, cometer, voluntariamente, referido lapso? Não poderia!
Neste sentido, resta claro o equívoco ocorrido, o qual, foi provocado pela informação incorreta constante no site COMPRASNET e a recorrente não pode ser penalizada por tal fato.

Ao final, requereu o seguinte:

Seja reconhecido o ato que levou a recorrente a cometer o equívoco, oportunizando-a a apresentar a descrição correta do objeto ofertado, e por consequência, sua habilitação para participação da certame com nova análise de sua proposta, em respeito ao que dispõe o art. 43, § 3º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.c) Ad argumentatum tatum, não sendo reconsiderado a decisão, que seja o presente Recurso Administrativo remetido à Autoridade Superior, para analisar as razoes do Recurso e dar-lhe o devido provimento.

Das Contrarrazões – STEEL LASHING COMERCIO E INDUSTRIA E SERVIÇOS DE LACRES E PROD.DE SEG..EIRELLI

EmContrarrazões, a empresa STEEL LASCHING COM E IND SERV LACRES E PROD DE SEG entende que *as alegações da Recorrente não merecem prosperar, justificando, assim os seguintes motivos:*

Dentre os princípios que norteiam o processo licitatório, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos mais importantes, visto que faz lei entre as partes.

Para tanto, está devidamente disciplinado nos artigos. 3º e 55, XI da Lei nº 8.666/1993. Citou os artigos e continuou com o seguinte: Neste sentido, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, é a lei interna da licitação onde estão dispostos a regulamentação procedimental bem como as especificações do produto requerido pelo órgão. Dito isto, apesar de informação incorreta pelo sistema do COMPRAS.NET, o edital disciplinou corretamente quais as medidas solicitadas, como podemos ver: ITEM CóDIGO DESCRIÇÃO UND QUANT. 1 92230 Lacre Cordoalha Autotravante Und 27.000 Numerado 70 cm Amarelo 2 92231 Lacre Cordoalha Autotravante Und 2000 Numerado, 100 cm Amarelo. Em seguida, arrematou com o seguinte: Resta claro que todas as orientações técnicas do produto exigido estavam devidamente disciplinadas pelo ato convocatório e era dever do Recorrente se atentar a elas e não ao sistema COMPRAS.NET, que nada impõe emumprocesso licitatório.

Não se pode desmerecer o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, na qual a administração pública está estritamente sujeita, conforme determina o art. 41 da Lei de Licitações. Desta forma, o Recorrido, ora Vencedor da presente licitação, não pode ser prejudicado por desatenção do Recorrente, que apesar de estar 39 anos no mercado, com vasta experiencia no procedimento, não se atentou as determinações legais. Resta claro que a desclassificação do Recorrente não ocorreu por erro formal, muito menos por situação alheia a

sua vontade, como sustenta, mas por não ter constatado as especificações técnicas disciplinadas no edital, documento pelo qual o processo licitatório é regido. Vale ressaltar que o art. 43, §3º não se aplica no presente caso concreto e a reabilitação do Recorrente a nova análise da proposta fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, haja vista que a administração pública deve regular sua atuação quanto ao edital e não há qualquer erro a este instrumento que remeta a anulaç ão do vencedor.

Além do mais, eventual reabilitação fere o direito do Recorrido que se atentou e apresentou a proposta nos termos do edital, como é o correto.

Ao final, requereu pelo "NÃO PROVIMENTO ao recurso e a decretação do recorrido do vencedor na licitação".

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

Considerando as razões de fato e de direito aqui apontadas e, por atender os requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção do recurso da empresa METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA.

Nesse sentido, emque pese a relevância dada na peça de Contrarrazões apresentada pela empresa STEEL LASHING COMERCIO E INDUSTRIA E SERVIÇOS DE LACRES E PROD.DE SEG.EIRELLI, bem como, a análise específica que originou a demanda, esta Pregoeira entende e conclui pelo seguinte:

É certo que a empresa Recorrente foi desclassificada sob a justificativa de a proposta "não atender as especificações do Edital".

Assiste razão a Recorrente ao relatar que apresentou a proposta com base nas informações extraídas no portal Compranet em que a descrição do item 1 constava "*lacre segurança, material aço, comprimento 30 cm, acabamento superficial galvanizado, aplicação lacração de veículos ou unidades de carga, tipo cadeado, características adicionais orpo, numerado, dizeres ´rfb aduana brasil´ e".*

Por outro lado, destaca-se o teor do item 4 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, que considerou a seguinte descrição:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
1	92230	LACRE CORDOALHA, AUTOTRAVANTE, NUMERADO, 70 CM, AMARELO	Und	27.000
2	92231	LACRE CORDOALHA, AUTOTRAVANTE, NUMERADO, 100 CM, AMARELO	Und	2.000

SEMASA
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

6

Rua Heitor Liberato• 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

Portanto, conforme se pode observar, embora com características parecidas, os produtos indicados nos itens 1 e 2 apresentavam medidas distintas daqueles indicados pelo ComprasGov .

No entanto, cabe ressaltar que diante do acervo de produtos que a autarquia normalmente ut iliza, nemsempre se encontra código no Compras Gov coma descrição exata a ser licitado.

No caso, entende-se que tal regra não foi efetivamente apreciada pela Pregoeira e também pelo responsável técnico do presente certame . Pois, além do Recorrente, outros dois participantes foram desclassificados antecipadamente pelo mesmo motivo.

No entanto, constatou-se que o ato de desclassificação da Recorrente e dos demais licitantes, foi realizado involuntariamente. Vício que deve ser considerado e devidamente corrigido para que se alcance o verdadeiro interesse da Administração.

Neste norte, verifica-se o disposto na Súmula 473, do STF. Senão vejamos:

> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitosadquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Em igual sentido, destaca-se o disposto no art. 62 da Lei 13.303/2016. Vejamos:

> Art. 62. Alémdas hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

SEMASA
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
SANEAMENTO BÁSICO
E INFRAESTRUTURA

7

Rua Heitor Liberato• 1189 • Vila Operária
88303-101 • Itajaí • Santa Catarina
Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000
www.semasaitajai.com.br

No presente caso, vislumbra-se que o ato de desclassificação de propostas em conformidade com o edital é nulo, visto ter maculado, conforme mencionado , princípio licitatório fundamental.

Pois, entende-se que os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico n° 020/2023, sugerindo a necessária alternativa à autoridade pela sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios lega is que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 13.303/2016, bemcomo o disposto na Sú mula do Supremo Tribunal Federal .

Assim, c ombase no disposto , considerando o vício apresentado, justifica-se a necessária anulação do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023.

Dessa forma, entende pelo provimento do Recurso interposto pela empresa METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA e, no mérito, sugerir a autoridade a ANULAÇÃO do certame.

Itajaí, 17 de julho de 2023.

Rosimeri Nascimento
Pregoeira

DECISÃO

Considerando o equívoco identificado posteriormente à sessão licitatória , bemcomo a fundamentação dada pelo Recorrente, entendo necessário e recomen do a anulação do presente Edital de Pregão Eletrônico 020/2023, pontuando pela imediata informação a Diretoria requisitante, visando a verificação da necessidade de abertura de novo procedimento licitatório para satisfação do objeto.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí/SC, 17 de julho de 2023.

Diego Antônio da Silva
Diretor Geral □ SEMASA

ATOS SEC. GOVERNO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 231/2023
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
CHAVE TCE: 66B65842A3AD1742E3090413FEDFE0CA9F24F9FC
O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as 13h30min do dia 28 de julho de 2023, receberá propostas no endereço eletrônico https://bnccompras.com/, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE IMPRESSORA PLOTTER, PARA A SECRETARIA DE OBRAS, ATRAVÉS DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. A SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS OCORRERÁ ÀS 13h30min DO DIA 28 DE JULHO DE 2023. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.sc.gov.br.

Itajaí (SC), 17 de julho de 2023

JEAN CARLOS SESTREM
Secretário Municipal de Governo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2023
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
CHAVE TCE: C366D8875EDF6544EE4FE6ADA0A5A8B0898DC8B2
O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as 15h30min do dia 28 de julho de 2023, receberá propostas no endereço eletrônico https://bnccompras.com/, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, PARA A SECRETARIA DE PROMOÇÃO À CIDADANIA. A SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS OCORRERÁ ÀS 15h30min DO DIA 28 DE JULHO DE 2023. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.sc.gov.br.

Itajaí (SC), 17 de julho de 2023

JEAN CARLOS SESTREM
Secretário Municipal de Governo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 233/2023
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
CHAVE TCE: B2E88199D13827779975B85FC73573D43A6180C3
O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ torna público que até as 08h30min do dia 28 de julho de 2023, receberá propostas no endereço eletrônico https://bnccompras.com/, referente à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PARA OS CONSELHEIROS DO CONSELHO DA PESSOA IDOSA DE ITAJAÍ. A SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS OCORRERÁ ÀS 08h30min DO DIA 28 DE JULHO DE 2023. Os interessados poderão acessar o edital no endereço eletrônico mencionado acima ou através do site www.itajai.sc.gov.br. Maiores informações no e-mail licitacoes@itajai.sc.gov.br.

Itajaí (SC), 17 de julho de 2023

JEAN CARLOS SESTREM
Secretário Municipal de Governo